



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.001205/2010-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.221 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** DOMINGOS EVANGELISTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.**

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º **09-56.135** da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 43 e segs.).

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada em 25/10/2010 Notificação de Lançamento, pela DRF/Jundiaí/SP, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 35.147,83**, atualizado até 26/2/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2008**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no total de **R\$ 80.327,67** (com IRRF de R\$ 17,16), de acordo com as seguintes Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRFs:

=> INSS: R\$ 64.314,14.

=> So Brek Comercial Auto Peças Ltda: R\$ 16.013,53 (com IRRF de R\$ 17,16).

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os seguintes:

*Preliminarmente o rendimento supostamente omitido no importe de **R\$ 16.013,53** (...) trata-se de crédito salarial do filho maior do Impugnante, **MÁRCIO APARECIDO EVANGELISTA**, lançado equivocadamente pelo seu Empregador **SO BREK COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA**, que está providenciando o acerto do erro cometido.*

*No que tange ao crédito informado supostamente omitido no importe de **R\$ 64.314,14** (...) trata-se de **CRÉDITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** correspondente ao período de 27.12.1.999 a 31.12.2.004 no Benefício n.º 42/137.297.570-2, sendo que este valor fora declarado como Rendimentos Não Tributados.*

*Devemos ressaltar que o valor acima citado não foi tributado na fonte pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1999.61.00.003710-0 DA 19ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO**, que determina que os créditos previdenciários pagos em atraso para fins de tributação devem ser observados mês a mês.*

*Deste modo, o **CRÉDITO PRINCIPAL** supostamente omitido no importe de **R\$ 64.314,14** (...) foi interpretado como Rendimento não Tributado, já que houve retenção na fonte exclusivamente no importe de **R\$ 201,14** (...).*

*Em relação ao valor líquido recebido pelo Requerente pagou ao Único Herdeiro e Filho da Advogada **NEIDE ALVES FERREIRA, GUILHERME FERREIRA PRADO**, a importância líquida de **R\$ 19.000,00** (...) em relação aos serviços advocatícios realizados no Procedimento Administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/137.297.570-2, bem como a Ação Judicial de Mandado de Segurança n. 2007.61.05.000490-2 da 7ª Vara Federal de Campinas - SP.*

*Então, o valor que entrou no Patrimônio do Requerente, cumprida suas obrigações legais e contratuais, se restringiu a **R\$ 46.045,56** (...), que correspondem aos créditos em atraso de Aposentadoria por Tempo de Contribuição reconhecida judicialmente, correspondente ao período de 27.12.1.999 a 31.12.2.004, com Renda Mensal Inicial no importe de **R\$ 602,60** (...).*

*Não como se apurou no presente lançamento, que ora se impugna, a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física por questão de Justiça, e não acarretar um empobrecimento indevido ao Segurado do Instituto Nacional do Seguro Social deve observar o seu ganho mensal, e ao final a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física ocorre sobre o Total dos Rendimentos Anuais, ano a ano, com base na Declaração de Ajuste Anual.*

*Neste sentido, respeitada a decisão liminar proferida na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1999.61.00.003710-0 DA 19ª VARA FEDERAL DE SAO PAULO**, em relação aos créditos em atraso de Benefícios Previdenciários a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física deve observar o Rendimento Mensal auferido pelo Segurado, e não o montante total como se fosse lançamento único.*

*Ainda, em decisão recente do **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, entendeu que os juros de mora devem ficar de fora da conta do imposto, entendendo que os juros não são a renda do trabalhador, e sim uma indenização a que eles têm direito.*

*Diante dos motivos acima elencados, somente podemos chegar à conclusão única que o crédito líquido auferido pelo Requerente no importe de **R\$ 46.045,56 (...)**, correspondente aos créditos em atraso do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, correspondente ao período de **27.12.1.999 a 31.12.2.004**, deve observar **o Rendimento Mensal, e ao final o Ajuste Anual ano a ano de 1.999 a 2.004.***

[destaques do original]

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Observa-se na DIRF/2007 da So Brek, fl. 40, que o rendimento de R\$ 16.013,53 (com IRRF de R\$ 17,16), tido por omitido na Notificação em apreço, foi pago a Márcio Aparecido Evangelista. Ocorre que a fonte pagadora usou o CPF 720.090.638-72, pertencente ao impugnante, e, não, o CPF 270.670.638-41, que seria correto. Verifica-se, ainda, que (1) o notificado não pleiteou dedução com dependentes na DAA revisada e (2) o contribuinte Márcio Aparecido Evangelista, CPF 270.670.638-41, apresentou DAA/2008, em separado, conforme Extrato do Processamento de fl. 41/42. **Em assim sendo, devem ser excluídos do lançamento o rendimento de R\$ 16.013,53 e o correspondente IRRF de R\$ 17,16, por não pertencerem ao impugnante.**

A Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal (processo nº 1999.61.00.003710-0, que tramitou na 19ª Vara Federal de São Paulo), visava afastar a obrigação de pagar imposto de renda de pessoa física para quem recebesse acumuladamente valores previdenciários decorrentes de demanda judicial ou administrativa movida contra o INSS, quando não houvesse obrigação de pagar o imposto de renda se essas quantias tivessem sido recebidas mensalmente, de forma regular, na época própria.

Segundo dispõem o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979, e o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, Ação Anulatória ou Declaratória de Nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso, acaso interposto. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal, nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclarecendo que:

*“a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.*

Conclui-se, do acima exposto, que, em relação ao mesmo objeto de litígio, a iniciativa do contribuinte em recorrer à esfera judicial constitui fator imprescindível para consubstanciar sua renúncia à esfera administrativa.

O entendimento acerca desse tema já foi pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se observa na Súmula nº 1, a saber:

**Súmula CARF nº 1** : *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Contudo, no que se refere à Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, muito embora tivesse sido prolatada sentença de mérito, julgando procedente a ação, concedendo tutela antecipada para que o INSS deixasse de proceder ao desconto do imposto de renda retido na fonte, no caso de pagamento cumulativo de benefícios previdenciários, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão monocrática terminativa que deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e julgar extinta a ação, negando, outrossim, provimento ao agravo interposto contra a referida decisão. O autor da ação agravou da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário e o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo, não tomou conhecimento do agravo regimental e rejeitou os embargos de declaração. O Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou sobre o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Assim sendo, não obstante o objeto da supracitada Ação Civil Pública e da presente autuação seja o mesmo, destaca-se que a referida ação judicial não foi proposta pelo contribuinte, ficando, assim, descaracterizada a concomitância entre os processos administrativo e judicial.

Nesse mesmo entendimento foi a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – Segunda Seção de Julgamento, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, no Acórdão nº 2102-01.267, na sessão de 15/04/2011, anulando decisão de 1ª instância que havia reconhecido a concomitância entre o processo administrativo e o judicial, em caso similar ao presente processo. Transcrevo, a seguir, excerto do referido julgado:

*No que diz respeito à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial a decisão recorrida não conheceu da impugnação, por entender caracterizada a concomitância entre as instâncias judicial e administrativa.*

*Afirma a decisão recorrida que a concomitância do processo administrativo se verifica em relação à Ação Civil Pública nº 1999.61.00.0037100, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da União e do INSS, com alcance nacional, para determinar ao INSS que se abstinhasse de efetuar o desconto do imposto de renda retido na fonte, nas hipóteses de pagamento realizado a destempo e de forma acumulada, administrativa ou judicialmente, de benefícios ou pensões previdenciárias ou assistenciais, com valores originais inferiores ao limite de isenção tributária.*

*É bem verdade, que o direito postulado na Ação Civil Pública é o mesmo suscitado pela contribuinte na impugnação, entretanto, de pronto deve-se destacar que a referida ação judicial não foi proposta pela contribuinte.*

*Nesse ponto, vale lembrar que, conforme disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) - art. 104, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, de sorte que, caso a contribuinte desejasse, poderia optar pela via judicial, impetrando ação individual.*

*A existência da Ação Civil Pública com o mesmo objeto do processo administrativo não pode implicar em não acolhimento da impugnação sob a alegação de renúncia a esfera administrativa.*

[destaquei]

Destarte, não fica consubstanciada a concomitância entre a Ação Civil Pública mencionada pelo impugnante e o presente feito administrativo, motivo que impõe a apreciação do litígio suscitado neste processo.

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente tem sido objeto de grandes discussões e manifestações judiciais, inclusive com reflexos no âmbito administrativo.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009, e do Ato Declaratório PGFN nº 1, publicado no DOU de 14/05/2009, dispensou a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Com respeito à eficácia do Ato Declaratório da PGFN nº 1, de 2009, deve-se considerar o que dispõe o art. 19, *caput*, inc. II, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 11.033, de 2004:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

(...)

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

(...)

*§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.*

*§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.*

Assim sendo, a partir da publicação do Parecer PGFN nº 01, desde que solicitado pelo contribuinte, como é o caso ora analisado, o IRRF sobre os rendimentos recebidos cumulativamente passou a ser calculado pelo regime de competência.

Esclareça-se, todavia, que o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional anteriormente citado, que redundou na emissão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, embasava-se em jurisprudência pacífica favorável à apuração do IRRF sobre rendimentos recebidos de forma acumulada pelo regime de competência, sem, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a existência de repercussão geral destes decisórios favoráveis ao contribuinte.

Entretanto, o STF, em 10/06/2010, mudou o entendimento que sustentara até então. Após o TRF da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, em julgamento de caso análogo ao aqui tratado, e instado pela União que interpusera Agravo Regimental naquele Tribunal em dois recursos cujas decisões da Suprema Corte foram pela inadmissibilidade destes pela falta de repercussão geral do objeto, o Plenário do STF resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral do objeto daqueles recursos, o que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência.

Em razão da decisão do STF pela existência de repercussão geral da matéria, o Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, de maneira que os Procuradores da Fazenda voltaram a contestar e recorrer das decisões judiciais favoráveis à aplicação do regime de competência na apuração do IRRF sobre

rendimentos pagos acumuladamente, exceto quando recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, tendo em vista que o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 determinou que, a partir desta data, os rendimentos acumulados serão tributados exclusivamente na fonte.

A suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 impede que a RFB aplique os §§ 4º e 5º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, já transcritos neste voto. Volta, por este motivo, a vigor a aplicação do regime de caixa na apuração do IRPF sobre os aludidos rendimentos, conforme o que se explana a seguir.

Regra geral, os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos arts. 37, 38 e 39, do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência), e levando-se em conta que, no caso em tela, o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2007, correto é considerá-lo como tributável no exercício financeiro de 2008, submetendo-o à aplicação da tabela progressiva anual vigente para esse período.

Dessa forma, a despeito das argumentações passivas, sendo válidas as normas que amparam a exigência fiscal em foco, não pode a autoridade administrativa abster-se de cumpri-las, pois o lançamento é uma atividade vinculada, consoante o art. 142 do CTN.

Adicionalmente, no que concerne à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, observam-se as disposições dos arts. 55, XIV, 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

...

*XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; [destaquei]*

*Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, **inclusive sua atualização monetária e juros** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). [destaquei]*

À luz desses dispositivos legais, torna-se prejudicado o reclamo passivo no sentido de que *os juros de mora devem ficar fora da conta do imposto*.

Reitere-se que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser tributados no mês do seu recebimento com incidência de imposto sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiver sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Não obstante a documentação trazida pelo impugnante na tentativa de demonstrar o pagamento de honorários advocatícios, não restou comprovado que Neide Alves Ferreira **foi sua procuradora e quem de fato patrocinou o processo administrativo perante o INSS** de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do interessado.

A informação acerca do processo judicial nº 2007.61.05.000490-2, fl. 25, o comprovante de TED/Banco do Brasil, fl. 29, no valor de R\$ 19.000,00, tendo como favorecido Guilherme Ferreira Prado, o Termo de Guarda e Responsabilidade Provisório do menor Guilherme Ferreira Prado para a Sra. Nely Alves Ferreira, fl. 28, e o Recibo de fl. 30 fornecido por essa em nome daquele, ainda que este último mencione o pagamento de honorários advocatícios, por si sós, não socorrem o requerente. Reitere-se que não há provas efetivas de que Neide Alves Ferreira foi a advogada da causa em questão.

Por fim, quanto às decisões Poder Judiciário, essas surtem os efeitos nelas previstos apenas em relação às partes envolvidas, não podendo ser estendidas a terceiros, estranhos ao processo judicial, excetuando-se as inconstitucionalidades declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Decreto nº 2.346, de 13 de outubro de 1997, o que não é a hipótese tratada nos presentes autos.

Em virtude da explanação anterior, serão elaborados, a seguir, novos cálculos, a fim de se apurar a situação do declarante em relação ao IRPF/2008.

<b>IRPF/2008</b>	<b>R\$</b>
(*) Total dos rendimentos tributáveis declarados	9.092,56
(+) Omissão de rendimentos apurada (80.327,67 - 16.013,53)	64.314,14
(=) Total dos rendimentos tributáveis apurados	73.406,70
(-) Total de deduções declaradas	0,00
(=) Base de cálculo apurada	73.406,70
(*) Imposto apurado após alterações	13.884,52
(-) Total do imposto pago declarado	201,14
(+) Glosa de imposto pago	0,00
(-) IRRF sobre infração	0,00
(=) Imposto a pagar apurado	13.683,38
(-) Imposto a pagar declarado	0,00
(=) <b>Imposto suplementar</b>	<b>13.683,38</b>

Isto posto, voto pela procedência parcial da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/01/2015, Recurso Voluntário, fl. 54, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

De uma análise inicial da questão posta, tem-se que as verbas em comento referem-se a créditos de aposentadoria por tempo de contribuição pagas acumuladamente em decorrência de ação judicial frente ao INSS.

**RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente**

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Ocorre que as disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, determinam que sejam reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (repercussão geral e recursos repetitivos), conforme abaixo:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do

regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O entendimento aqui posto é o mesmo que foi recentemente abraçado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 2401-006.198, Sessão de 11 de abril de 2019, cuja ementa foi em parte adotada e reproduzida no presente acórdão.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado, na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios que se pretende deduzir da base de cálculo, tal não é possível uma vez que, do que se tem dos autos, o valor de R\$ 19.000,00 foi depositado em conta bancária em nome do filho da advogada (fls. 28 e 29).

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito